

ARTIGO 110

Auto de notícia

1. O Auto de notícia deve ser lavrado em triplicado e conterá:

- a) A identificação do infractor e outros agentes da infracção;
- b) A data, hora e local da infracção e da autuação;
- c) A indicação dos factos e provas, caso exista;
- d) O preceito legal violado;
- e) A previsão da multa aplicável
- f) Os meios e produtos da infracção;
- g) As apreensões efectuadas pelo autuante;
- h) O nome, assinatura e qualidade do autuante;
- i) A indicação das testemunhas, caso existam.

2. O Auto de notícia deve ser remetido aos Serviços Provinciais de Pecuária, para efeitos do pagamento voluntário da multa correspondente, dentro do prazo de quinze dias.

3. Findo este prazo, quando não se tenha efectuado o pagamento, o Auto de notícia é remetido ao tribunal competente, dentro de cinco dias.

CAPÍTULO IX

Penalidades

ARTIGO 111

Multas

1. As transgressões ao presente Regulamento são punidas com multa, de acordo com a seguinte tabela:

Multas aplicáveis a transgressões ao Regulamento de Sanidade Animal

Artigo	Número	Valor da Multa (MT)
10	-	2.000,00/animal
11	-	100,00/kg
12	-	5.000,00
13	-	5.000,00
14	-	5.000,00
16	-	10.000,00/selo
19	1	1.000,00/animal, 50,00/ave, 50,00/kg e 1.000,00/produto biológico
21	1 e 4	2.000,00/animal e 100,00/Kg
22	1 e 2	2.000,00/animal e 20,00/Kg
23	-	5.000,00/animal
24	1	10.000,00
27	-	5.000,00/animal
29	-	20.000,00
33	1	1.600,00/animal e 20,00/Kg
38	1	40,00/animal
38	2	10.000,00/exploração
39	-	5.000,00
43	1	40,00/animal/dia
44	1	1.000,00
45	2	2.000,00
47	1	10.000,00
48	1	10.000,00
49	-	50,00/animal
51	-	10.000,00
52	-	20.000,00
54	-	5.000,00
56	-	50.000,00
60	-	10.000,00
61	1	5.000,00
62	-	5.000,00

Multas aplicáveis a transgressões ao Regulamento de Sanidade Animal

Artigo	Número	Valor da Multa (MT)
63	1 e 2	1.500,00
66	1	2.000,00
71	1	20.000,00
73	-	100,00/Kg
75	-	60,00/Kg
76	-	20.000,00
78	1 e 2	20.000,00
80	-	20.000,00
81	-	10.000,00
85	1	20.000,00
86	-	25.000,00
87	-	10.000,00
90	-	10.000,00
96	-	20.000,00
97	-	20.000,00
102	-	25.000,00
104	-	30.000,00
114	-	40.000,00
116	-	20.000,00
118	-	10.000,00/troféu
123	-	20.000,00
124	-	10.000,00

2. Os valores estabelecidos no número anterior são actualizados por Despacho conjunto dos Ministros que superintendem as áreas da agricultura e das finanças.

3. Em caso de reincidência, o valor da multa é elevado ao dobro.

4. Havendo acumulação de infracções somam-se as penas de multa.

ARTIGO 112

Destino do valor das multas

1. Sem prejuízo do disposto na legislação vigente aplicável, o valor das multas aplicadas por transgressão às disposições do presente Regulamento, revertem em cinquenta por cento a favor do Orçamento do Estado, e os restantes cinquenta por cento a favor da entidade fiscalizadora.

2. O montante destinado à entidade fiscalizadora será distribuído nas seguintes porções:

- a) 40% para a autoridade, agente da autoridade, funcionário ou membro da comunidade que presenciou e denunciou a infracção;
- b) 60% a favor do Fundo de Desenvolvimento Agrário.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

ARTIGO 113

Validade da assistência veterinária por privados

A ninguém é permitido exercer profissão inerente à actividade

ARTIGO 114

Casos que carecem da autorização escrita da Autoridade Veterinária

1. Não é permitido, sem a autorização escrita da Autoridade Veterinária:

- a) Realizar pesquisa, experiência ou investigação com vacinas, toxinas, antitoxinas, antígenos e outros produtos biológicos que sejam total ou parcialmente de origem animal;
- b) Usar uma vacina, soro, toxina, anti-toxina, antígeno, referido na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, para a manufactura ou avaliação de um produto ou medicamento usado ou com a intenção de ser usado para o teste, diagnóstico, prevenção, tratamento ou cura de qualquer doença animal, ou ectoparasita, ou para a manutenção ou melhoramento da saúde, crescimento, produção ou capacidade de trabalho de qualquer animal;
- c) Infectar ou contaminar qualquer animal ou objecto com qualquer agente de doença ou parasita, com o propósito de realizar pesquisa, experiência, investigação para a manufactura ou avaliação de um produto ou medicamento.

2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica às substâncias aprovadas pela Autoridade Veterinária.

ARTIGO 115

Destino de animais, produtos, subprodutos, despojos e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado

1. Os animais, seus produtos, subprodutos, despojos, e forragens apreendidos e declarados perdidos a favor do Estado.